



Processo:	001251-0200/21-8
Órgão:	PM DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO
Matéria:	Contas Anuais
Interessado(s):	Élio Gilberto Luz de Freitas
Data da Sessão:	06-09-2023
Órgão Julgador:	Segunda Câmara
Relator:	Iradir Pietroski

**PROCESSO DE CONTAS ANUAIS. EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO. EXERCÍCIO DE 2021. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR.**

As irregularidades verificadas não comprometem as Contas Anuais. Emissão de Parecer Favorável, com ressalvas, à sua aprovação.

As inconformidades ensejam recomendação ao atual Administrador no sentido da adoção de medidas preventivas e corretivas.

## RELATÓRIO

Trata-se do Processo de Contas Anuais do Senhor Élio Gilberto Luz de Freitas (Prefeito Municipal), Administrador do Executivo Municipal de Santo Antônio do Planalto no exercício de 2021.

A Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais – SAICM-II registra que o Senhor Prefeito Élio Gilberto Luz de Freitas foi intimado para apresentar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Contas Anuais de peça 4935880 e que, no entanto, não houve manifestação.

Registra que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Representações, Representações MPC, Denúncias, Tutelas de Urgência, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, em andamento, de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame.

Em análise de esclarecimentos, o Órgão Instrutivo sugere na Instrução Técnica de peça 5193155 a **manutenção** dos seguintes itens que constam no Relatório de Contas Anuais:



**4.1.5** – Do Sistema de Licitações e Contratos (Licitacon). De acordo com as informações constantes no Quadro 13 do relatório de auditoria, as remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso médio de 11 dias no cadastramento dos eventos relativos a licitações e de 25,25 dias em relação aos contratos, além do percentual de eventos remetidos fora do prazo: 2,56% das licitações e 13,68% dos contratos.

**5.2.1** – Da Legislação Municipal de Instituição do Sistema de Controle Interno. Na verificação da legislação municipal que instituiu e regulamentou o sistema de controle interno do município – Lei Municipal nº 467/2001, revogada pela Lei 1.141/2012 - foi constatada a inexistência de previsão do quesito exposto na letra "c" quanto à fixação de prazos para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI, evidenciando a necessidade de aprimoramento da norma local para o integral atendimento da Resolução TCE-RS nº 936/2012. Destaca-se que tal matéria já foi objeto de aponte no exercício de 2020 - Processo nº 000978- 0200/20-2, com decisão nº 1C-0576/2022, de 29/11/2022, no sentido de recomendar ao atual Administrador que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos.

**5.3.1** – Da composição da Unidade Central de Controle Interno (UCCI). Do exame levado a efeito, constata-se que apenas parte dos servidores desempenham suas atividades exclusivamente no controle interno, em contrariedade ao disposto no art. 5º da Resolução TCE nº 936/2012. Destaca-se que tal matéria já foi objeto de aponte no exercício de 2020 - Processo nº 000978-0200/20-2, apenas com servidores diferentes, com decisão nº 1C-0576/2022, de 29/11/2022, no sentido de recomendar ao atual Administrador que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos.

**9.1.2** – Da Pesquisa do Acesso à Informação. A partir dos dados contidos no Recibo de Informações no sítio eletrônico do Poder Executivo, constata-se que, dentre os aspectos examinados, não estão sendo cumpridas as seguintes exigências estabelecidas pela Lei Federal n.º 12.527/2011: item 4) Registro de repasses ou transferências, quanto existência de histórico das informações e de informações atualizadas; número do processo correspondente; nome e identificação por CPF ou CNPJ do favorecido, objeto e valor.

**11.2.2** – Aplicação de 70% dos Recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica. De acordo com as informações constantes no Quadro 64 do relatório de contas anuais, verifica-se que o percentual aplicado pelo Poder Executivo de Santo Antônio do Planalto no exercício de 2021 (67,08%) não atende ao disposto no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020 e no artigo 212-A, inciso XI da Constituição Federal.

**12.1.2** – Da formação dos professores para o ensino da história da cultura africana, afro-brasileira e indígena. O Município não oportunizou a participação de professores em cursos de formação nas áreas de educação das relações étnico-raciais e ensino da cultura e história afro-brasileira, africana e dos povos indígenas; tampouco or-



ganizou e realizou eventos de formação de professores sobre o cumprimento do artigo 26-A da LDBEN durante o exercício de 2021. A ausência de medidas que promovam e assegurem a formação dos professores está em desacordo com o disposto nas estratégias nº 8.22 e 8.27 do Plano Estadual de Educação (Anexo da Lei Estadual n.º 14.705/2015) e com as ações previstas para os governos municipais no Plano Estadual de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino da Cultura e História Afro-Brasileira, Africana e dos Povos Indígenas, instituído pelo Decreto Estadual n.º 53.817/2017.

**12.1.3** – Da abrangência do ensino e da história da cultura africana, afro-brasileira e indígena. A Secretaria de Educação Municipal não elabora relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino das histórias e culturas afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas, em desacordo com o artigo 4º do Decreto Estadual n.º 53.817/2017.

**13.1.2** – Da Programação Anual da Saúde. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo, constata-se que a programação anual para o ano de 2022, encontrava-se em elaboração, quando deveria ter sido finalizada antes da promulgação da LDO de 2022. Descumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 8.080/1990, no Decreto Federal n.º 7.508/2011 e na Portaria de Consolidação MS/GM n.º 1/2017.

**14.2.1** – Do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Foram constatadas as seguintes irregularidades: b) O Executivo informou que o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos vigente no Município foi realizado no formato Simplificado, e NÃO contempla na íntegra o conteúdo mínimo exigido pelo artigo 19 da Lei Federal n.º 12305/2010 ou, no caso de municípios com menos de 20.000 habitantes, pelo Decreto Federal n.º 7.404/2010 para o caso de um plano simplificado, estando, portanto, neste aspecto, em desacordo com as exigências legais; e, d) o município informou que as revisões periódicas do Plano não foram realizadas, apesar de o prazo legal máximo para a revisão já ter transcorrido. Desta forma, o Município declara que não está cumprindo com o que determina o inciso XIX do artigo 19 da Lei Federal n.º 12.305/2010, alterado e incluído pela Lei Federal n.º 14.026/2020, e deve realizar as revisões periódicas, de forma a atender os requisitos legais e afastar as irregularidades aqui apontadas nos exercícios futuros.

**14.2.2** – Destinação Final ambientalmente adequada de Resíduos Sólidos. O Jurisdicionado informou que os resíduos sólidos são dispostos em aterro sanitário regularmente licenciado, contudo, não informou o número e o órgão emissor da licença ambiental. Também não apresentou cópia da licença da estação de transbordo dos resíduos sólidos, nem informou o seu número, ano de emissão e empresa responsável.

**14.2.6** – Da gestão de resíduos na construção civil. Constatou-se que o município não atende aos requisitos da Resolução CONAMA n.º 307/2002, relativamente a suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição. Destaca-se que tal matéria já foi objeto



de aponte no exercício de 2020 - Processo nº 000978-0200/20-2, com decisão nº 1C0576/2022, de 29/11/2022, no sentido de recomendar ao atual Administrador que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos.

O **Ministério Público de Contas** manifesta-se por intermédio do **Parecer nº 9557/2023** (peça 5367911), da lavra da Procuradora Daniela Wendt Toniazzo, da seguinte forma:

1º) **Multa** ao Senhor ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS (Prefeito Municipal), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021;

2º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais do Senhor ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS (Prefeito Municipal), no exercício de 2021, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

**É o Relatório.**

## VOTO

Preliminarmente, manifesto meu entendimento, com base na interpretação da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, que o Gestor Principal possui responsabilidade sobre a gerência das rotinas administrativas da Prefeitura. O Prefeito Municipal é o responsável principal, ao menos em um primeiro momento, perante este Tribunal, quando constatadas ilegalidades no exercício examinado, consumando-se ou não a sua responsabilidade após a devida ponderação, em caso de dolo ou erro grosseiro, na interpretação restritiva do art. 28 da LINDB, além de situações de negligência, imprudência e imperícia. A apreciação das Contas Anuais, prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos dos entes federativos, constitui uma das funções precípuas dos Tribunais de Contas do Brasil, que ocorre mediante a emissão de um Parecer Prévio e tem caráter consultivo e opinativo, constituindo subsídio indispensável para o julgamento político exercido pelos respectivos Poderes Legislativos.



Reforçando que o contraditório não foi apresentado pela Defesa, inicio a análise a partir das anotações relacionadas à Unidade Central de Controle Interno – UCCI de **itens 5.2.1 e 5.3.1**, que tratam da ausência de previsão legal de fixação de prazo para resposta aos questionamentos e relatórios formulados pela UCCI, além de deficiência na composição de servidores disponíveis para a atividade do controle interno.

Destaca-se que a matéria, que descumpre a Resolução TCE-RS nº 936/2012, já foi objeto de apontamento no Processo nº 000978- 0200/20-2, relativo às contas do ano de 2020.

Portanto, é cabível indicação à Origem para que promova estudos e avaliações a respeito da estrutura administrativa e da atual legislação, bem como o formato das informações prestadas pela UCCI, buscando contemplar as lacunas identificadas pelo Corpo Técnico.

O **item 11.2.2** informa o não atingimento da aplicação mínima de 70% dos Recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, sendo caracterizado o descumprimento do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 e do artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

No entanto, anuindo com o exposto no Parecer Ministerial, voto no sentido de que a matéria não repercute de forma negativa na apreciação das Contas Anuais, pois é preciso atenuar os efeitos da Pandemia do COVID-19 na execução dos recursos públicos ao longo do ano de 2021. Em especial, pela implicação do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que trouxe justamente restrições para conter o aumento de despesas com pessoal no exercício, coibindo desequilíbrio fiscal pela assunção de despesas obrigatórias de caráter continuado durante o período. Ademais, o montante não aplicado foi de apenas 2,92 pontos percentuais, o qual, diante do contexto aqui analisado, não possui relevância para macular a emissão do Parecer.

Em sequência, verifico no Relatório de Auditoria a apreciação sobre as políticas de meio ambiente e saneamento básico nos **itens 14.2.1, 14.2.2 e 14.2.6**.

O trabalho, entre outros vários aspectos, observa que diversos requisitos da legislação federal, relacionados ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, estão pendentes de cumprimento. Refere também o não atendimento dos ditames da Resolução nº 307/2002 CONAMA, sobre o gerenciamento de resíduos da construção e demolição.

Considerando a necessidade de avanços nas políticas públicas em questão, voto pela manutenção dos apontamentos e por indicação ao atual Gestor para que promova melhorias estruturais em apoio ao desenvolvimento de projetos, planejamento e controle de ações.

No que diz respeito aos **itens 4.1.5** (Do Sistema de Licitações e Contratos), **9.1.2** (Da Pesquisa do Acesso à Informação), **12.1.2** (Da formação dos



professores para o ensino da história da cultura africana, afro-brasileira e indígena), **12.1.3** (Da abrangência do ensino e da história da cultura africana, afro-brasileira e indígena) e **13.1.2** (Da Programação Anual da Saúde), entendo que, mesmo sem comprometerem a globalidade das Contas em exame, ensejam emissão de recomendação ao atual Gestor para emprego de providências saneadoras.

Em relação à multa proposta pelo Ministério Público de Contas, ainda que as inconformidades apontadas revelem algumas infringências de normas e dispositivos de ordem legal, deixo de acolhê-la, tendo em vista reiteradas decisões deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, com esses fundamentos, considerando o conjunto probatório disponibilizado nos autos e a análise procedida pelos órgãos instrutivos, **voto** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos.

a) pela **emissão de Parecer Favorável, com ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais do **Senhor Élio Gilberto Luz de Freitas** (Prefeito Municipal), Administrador do Executivo Municipal de Santo Antônio do Planalto no exercício de 2021, com fundamento no artigo 75, inciso II, do RITCE c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução n. 1.142/2021 deste Tribunal de Contas;

b) por **recomendação** à atual Administração daquele município que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização;

c) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento do processo ao Legislativo Municipal de Santo Antônio do Planalto**, acompanhado do Parecer de que trata a letra “a” da presente decisão, para fins do julgamento estabelecido no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

**É o Voto.**

Assinado digitalmente pelo Relator.



**Relator: Conselheiro Iradir Pietroski**  
**Processo n. 001251-02.00/21-8 –**  
**Decisão n. 2C-0997/2023**

– Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Santo Antônio do Planalto** no exercício de **2021**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta Sessão Telepresencial, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos individualmente os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, parágrafo 1º, da Resolução TCE/RS n. 1124/2020, e 2º da Instrução Normativa TCE/RS n. 07/2020, as quais disciplinam as Sessões Telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em Sala Virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:*

**a) emitir Parecer sob o n. 22.292, Favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Élio Gilberto Luz de Freitas**, Administrador do **Executivo Municipal de Santo Antônio do Planalto** no exercício de **2021**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução TCE n. 1.142/2021 deste Tribunal de Contas;**

**b) recomendar à atual Administração que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização;**



*c) após o trânsito em julgado, encaminhar o processo ao Legislativo Municipal de Santo Antônio do Planalto, acompanhado do Parecer de que trata a letra "a" da presente Decisão, para fins do julgamento estabelecido no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.*

Participaram do julgamento deste processo os Conselheiros Edson Brum (Presidente), Iradir Pietroski (Relator) e Marco Peixoto.

Sala Virtual, em 06-09-2023.

Lisiane Glass,  
Secretária da Segunda Câmara.



## PARECER N. 22.292

Processo n. 001251-02.00/21-8

Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Santo Antônio do Planalto**, referente ao exercício de **2021**. Senhor **Élio Gilberto Luz de Freitas** – **Parecer Favorável com ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação.

**A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 06 de setembro de 2023, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **001251-02.00/21-8**, de Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Santo Antônio do Planalto**, Senhor **Élio Gilberto Luz de Freitas**, referente ao exercício de **2021**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 22.292

**Decide:**

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Santo Antônio do Planalto**, correspondentes ao exercício de **2021**, gestão do Senhor **Élio Gilberto Luz de Freitas**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução TCE 1.142/2021; **recomendando** à atual Administração que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,  
06 de setembro de 2023.

Presidente

**CONSELHEIRO EDSON BRUM**

Relator

**CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI**

**CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO**

Estive presente:

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
FERNANDA ISMAEL**



**Procedência:** SEADE – SECALC

**Destinatário:** SEADE – SEARQ

**Processo/Expediente nº** 001251-0200/21-8

**Contas Anuais Exercício: 2021**

**Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Planalto**

### TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

A decisão da Segunda Câmara, em Sessão de 06/09/2023, transitou em julgado em 16/12/2023 e todas as alíneas foram cumpridas (peça 5408229).

Emitido Parecer, sob o nº 22292 Favorável com Ressalvas à aprovação das Contas do(s) Senhor(es) Élio Gilberto Luz de Freitas, Administradores do Executivo Municipal de Santo Antônio do Planalto, no exercício de 2021 (peça 5440335).

O processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento.

Conforme previsto no artigo 72 do Regimento Interno do TCE-RS, “a Câmara de Vereadores remeterá ao Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias após o julgamento, para ciência, cópia da decisão sobre as contas anuais do Prefeito Municipal”.

### ORIENTAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO

A íntegra do expediente deve ser examinada para posterior julgamento por parte do Poder Legislativo competente, nos termos do artigo 31, §2º, da Constituição Federal, podendo ser acessada no Portal do TCE/RS ([www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br)), mediante utilização de **senha pessoal**, que poderá ser gerada no Portal deste Tribunal, na guia **Para o Fiscalizado** → [Consulta Processual e Geração de Guias](#).

O envio do julgamento pelo Legislativo deverá ser realizado por meio do Portal do TCE/RS ([www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br)), na guia **Para o Fiscalizado** > [Processo Eletrônico](#) > Acesso ao Sistema, com criação de um **e-protocolo avulso** do tipo “**Julgamento das Contas pelo Legislativo**”.

Em caso de dúvidas quanto ao acesso ao Sistema, ligar para o Setor de Atendimento pelo telefone (51) 32149869.

SEADE – SECALC, em 18 de dezembro de 2023.

JOICE ALEXANDRA CARDOSO DE FARIAS,  
Oficial de Controle Externo

CLEBER JOSÉ NASCIMENTO  
Coordenador SEADE

AD-95.2.1